

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N.º 1.363 , DE 12 DE MARÇO DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a doar as unidades habitacionais, construídas pelo Município

Autor: Órgão Executivo

Fis.	14
Proc.	15/07
VISTO	

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR, Prefeito Municipal de Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar unidades habitacionais construídas e mantidas pela Municipalidade, para abrigar famílias removidas de áreas de risco, a título de indenização por benfeitorias e posse dos imóveis que residiam, bem como aos atuais ocupantes, observadas as condições estabelecidas na presente Lei.

**Art. 2º** Somente poderá ser deferida a doação para pessoas previamente cadastradas, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante levantamento sócioeconômico, contendo informações detalhadas sobre:

- a) situação de ocupação/trabalho da respectiva família;
- b) composição familiar;
- c) número de filhos;
- d) renda familiar;
- e) situação escolar das crianças e adolescentes da família;

f) a potencialidade do risco das famílias residentes em encostas de morros, áreas de preservação e em outros locais onde ocorram escorregamentos, enchentes ou outros desastres naturais, avaliados pela Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

**Parágrafo único.** O levantamento sócioeconômico e o cadastramento das famílias, feitos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e a potencialidade de risco, identificada pela Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, mediante relatórios circunstanciados, elaborados quando da ocupação das unidades habitacionais da Municipalidade, deverão constar do processo de doação.

**Art. 3º** Para efetivação da doação das unidades habitacionais, será instituída uma Comissão Executiva, nomeada por Decreto pelo Prefeito Municipal, integrada por 4 (quatro) membros efetivos e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

- I. dois membros representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, um dos quais presidirá a Comissão;
- II. um membro indicado pela Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC;
- III. um membro da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Trânsito.

**Parágrafo único.** A Comissão Executiva, prevista no “caput” deste artigo, terá as seguintes atribuições:

- I. analisar os dados constantes dos cadastros elaborados, manifestando-se sobre o atendimento ou não dos requisitos definidos na presente lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- II. solicitar os documentos que comprovam a posse de imóvel em área de risco, ou, não existindo, adotar as medidas necessárias e cabíveis para comprovação da situação;
- III. emitir parecer fundamentado sobre a doação ou não das unidades habitacionais, indicando, em caso de indeferimento, o motivo, para decisão do Chefe do Executivo.

**Art. 4º** Para fundamentar seus trabalhos, a Comissão Executiva poderá requisitar servidores municipais ou serviços dos órgãos técnicos da Municipalidade ou de terceiros contratados ou conveniados, para vistorias, perícias, constatações e avaliações, requerer diligências, bem como requeridas diligências, ouvidas testemunhas e requisitados documentos junto às repartições públicas municipais ou solicitados junto às estaduais e federais.

**Art. 5º** Somente poderão ser cadastrados os beneficiários que, além de preencherem os requisitos previstos no artigo 2º, desta Lei, se enquadrarem nas seguintes condições:

- I. serem residentes no Município de Caraguatatuba por um período mínimo de 2 (dois) anos, mediante comprovação hábil;
- II. não serem proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel residencial no Município;
- III. não terem sido anteriormente beneficiados em programas habitacionais da Municipalidade;
- IV. encontrarem-se residente na unidade habitacional a ser doada;
- V. manter a unidade habitacional em bom estado de conservação, mediante, inclusive, com efetuação de benfeitorias.

**Parágrafo único.** Exclui-se a condição prevista no inciso IV, do presente artigo, quando a Municipalidade anuiu com a alteração do permissionário, ou nos casos em que a Comissão Executiva deliberar a favor.

**Art. 6º** A destinação das unidades habitacionais será decidida pelo Chefe do Poder Executivo, com base em parecer fundamentado da Comissão Executiva nomeada especialmente para esse fim.

**§ 1º** Após decisão do Chefe do Poder Executivo pela doação do imóvel, será expedido título de domínio em favor do ocupante cadastrado como morador em área de risco, a título de indenização pelas benfeitorias e posse do imóvel que residiam, quando for o caso, na forma desta Lei.

**§ 2º** As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, deverão ser representados ou assistidos por um de seus genitores, tutor ou curador, para a consecução dos fins colimados no presente artigo.

**Art. 7º** O título será transcrito em livro próprio, na Prefeitura Municipal, e conterá o seguinte:

- I. nome, filiação, profissão, naturalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da cédula de identidade e do CPF, se pessoa física;
- II. número do procedimento administrativo de que se origina;
- III. memorial descritivo da unidade habitacional, contendo metragem quadrada, descrição, confrontações, valor e localização;
- IV. identificação do livro municipal no qual foi registrado e o número do respectivo registro;
- V. data e assinaturas do Prefeito Municipal e do Presidente da Comissão Executiva.

Fis.	15
Proc.	15/97
VISTO	



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º** O título de domínio não produzirá efeitos perante terceiros, enquanto não realizado o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, o que deverá ser providenciado por conta do outorgado.

**Art. 9º** Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação vigente e parecer da Comissão Executiva.

**Art. 10** Na aplicação desta Lei, deverão ser atendidos os seus fins sociais e as exigências do bem comum e do interesse público.

**Art. 11** Os procedimentos administrativos serão públicos e poderão ser consultados por qualquer interessado, sem, contudo, poderem ser retirados do Paço Municipal.

**Art. 12** Fica o Poder Executivo obrigado a proceder a imediata demolição da moradia desocupada em área de risco, no prazo máximo de uma semana.

**Art. 13** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações específicas constantes do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

**Art. 14** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

**Art. 15** Para execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e termos aditivos com a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, para a execução dos serviços relativos à discriminação das áreas de cada unidade habitacional e demais ações necessárias ao cumprimento da presente lei.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas nas disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.092, de 9 de março de 2004.

Caraguatatuba, 12 de Março de 2007

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR  
Prefeito Municipal

Fis.	16
Proc.	15/07
	8
VISTO	